

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANAUS.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, Prefeito de Manaus, portador do documento de identidade nº 10884769 SSP-AM e do CPF nº 405.822.802-49, residente e domiciliado na Avenida Coronel Teixeira, nº 1667, Castellin AN 6 ao 15, CEP 69037-000, bairro Ponta Negra, Manaus/AM, por seu advogado adiante identificado (e-mail: ncoronin@hotmail.com) constituído com os poderes de representação judicial em anexo, com fulcro nas disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 319 do Código de Processo Civil, vem a presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c Obrigação de Não Fazer** contra **ABRIL COMUNICACOES S/A (Revista Veja)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 44.597.052/0001-62, com sede na Rua Cerro Cora, n. 2.175, Andar 1, Parte A, Vila Romana, São Paulo/SP, CEP 05.061-450, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS:

No dia 19 de janeiro de 2024, publicou-se na página da Revista Veja, uma consideravelmente tendenciosa, que atribuem ao Autor uma conduta que não guarda relação com a Realidade, ao expor como verdade informações falsas contidas em denúncia apresentada por terceiro, o qual pode ser acessado pelo link abaixo:

Brasil

Dossiê aponta ligações do crime organizado com autoridades do Amazonas

Documento foi entregue à Polícia Federal pelo deputado Amom Mandel (Cidadania-AM)

Por Ricardo Chapola

Atualizado em 19 jan 2024, 11h50 - Publicado em 19 jan 2024, 06h00

<https://veja.abril.com.br/brasil/dossie-aponta-ligacoes-do-crime-organizado-com-autoridades-do-amazonas>

Já a partir da manchete atribuída à matéria questionada, verifica-se que é afirmado categórica e inquestionavelmente que o alegado dossiê “aponta” uma ligação com crime organizado, ou seja, não trata tal acusação sequer como uma suposição, mas sim como uma verdade absoluta.

Nessa matéria, atribui-se falsamente ao Autor a prática de ter se aliado a organizações criminosas, durante o pleito eleitoral de 2020, na cidade de Manaus, conforme se pode observar em um de seus trechos:

“VEJA teve acesso ao dossiê entregue pelo parlamentar à Polícia Federal. É um compilado de relatórios de investigação e análises. Se autenticada a veracidade das informações, elas, de fato, contêm indícios graves sobre o nível da infiltração das organizações criminosas nos poderes estadual e municipal. Há, por exemplo, detalhes de uma suposta parceria realizada na campanha eleitoral de 2020 entre um dos chefes do Comando Vermelho e pessoas ligadas à campanha do atual prefeito de Manaus, David Almeida (Avante). “Era de interesse do CV/AM (Comando Vermelho), à época, ter essa aproximação com políticos, pois praticavam a invasão de terras, vendendo lotes, traficando drogas e cobrando uma espécie de condomínio de cada residência. Esse tipo de dinâmica foi interessante para a campanha de David Almeida, pois poderia levar serviços básicos a esses locais e aproveitar o voto de cabresto dessa população vulnerável”, informa um dos documentos.”

Em conformidade com o que pode ser depreendido do destaque acima, a matéria expôs sob uma perspectiva obtusa e escusa a denúncia leviana feita contra o Autor, ao expô-la sem apontar suas diversas inconsistências, e, assim, dar-lhe uma aparência de veracidade.

Deste modo, em decorrência da prática nítida de danos contra sua honra subjetiva, mostrou-se necessário ajuizar a presente demanda e buscar reparação cível, sob os fundamentos jurídicos que adiante serão expostos.

II – DO MÉRITO.

A) Do excesso cometido pela ré na divulgação do discurso ora questionado.

De acordo com o que foi exposto ao longo da narrativa fática, a Ré expos a imagem do Autor sob uma perspectiva nitidamente vexatória e desconfiada, ao mostrar com aparência de veracidade uma denúncia vil e enganosa feita por terceiro.

Mediante um evidente ato de boa-fé, faz-se necessário destacar que a denúncia em questão diz respeito a um suposto relatório de inteligência que, mesmo sem nenhuma subscrição, teria sido produzido pela Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEAI, com data de encerramento dia 04/11/2020.

Inicialmente, muito embora esse relatório sequer tenha aparência de legitimidade, é necessário apontar que a data que lhe foi atribuído condiz com a realização da Operação Garimpo Urbano realizado pelo Ministério Público do Amazonas, cuja fase ostensiva foi deflagrada em julho de 2021. Naquela ocasião, além do Secretário Executivo Adjunto Samir Freire - preso em 09/07/2021, e que dirigia a sobredita secretaria à época da alegada produção do relatório exposto pela matéria reclamada - foram presos os investigadores da Polícia Civil do Amazonas (PC/AM) Adriano Frizo, André Silva Costa e Jardey Bello.

Essa operação foi amplamente divulgada pela imprensa local e aparentemente foi responsável pela transferência de ferramentas de persecução criminal da SEAI para a Policial Civil do Estado, tendo em vista o seu mau uso e os desvios de finalidade apurados. O exemplo mais marcante destas consequências da Operação Garimpo Urbano foi a volta do Sistema de interceptação GUARDIÃO para o controle operacional da PC/AM.

Esse relatório apócrifo foi denominado de O Relatório Técnico nº 36/2020 SEAI-AM. Nele, iniciou-se a introdução afirmando “conforme solicitado a extração de dados telemáticos do aparelho celular apreendido em posse do Nacional LENON OLIVEIRA DO CARMO”. Neste ponto, já se observa a primeira inconsistência, pois não foi informado a data da apreensão, se é que ela de fato existiu, e as suas circunstâncias.

Da mesma forma, ao citar que a extração de dados é oriunda de uma solicitação, não informa de onde ela surgiu (autoridade determinante), quando ela

surgiu, qual o seu objetivo e, finalmente, se a extração advém de uma determinação judicial para quebra de sigilo telemático.

Outro fato que demonstra a evidente falsidade das informações que são divulgadas pela Ré como sendo verdadeiras é fato de que esse terceiro chamado de LENON OLIVEIRA DO CARMO, vulgo “BILENO” ou “POLEGAR”, foi um conhecido criminoso do AM, morto em confronto com a PM/AM no dia 10/07/2022. Pertenceu as facções criminosas FDN (Família do Norte), CV (Comando Vermelho) e, mais recentemente, a facção conhecida como RDA (Revolucionários do Amazonas). Sucede que BILENO foi preso em Fortaleza/CE no dia 17/10/2020, ou seja, apenas 19 (dezenove) dias antes da conclusão do “Relatório Técnico de Análise de Dados Telemáticos nº 36/2020 SEAI-AM”.

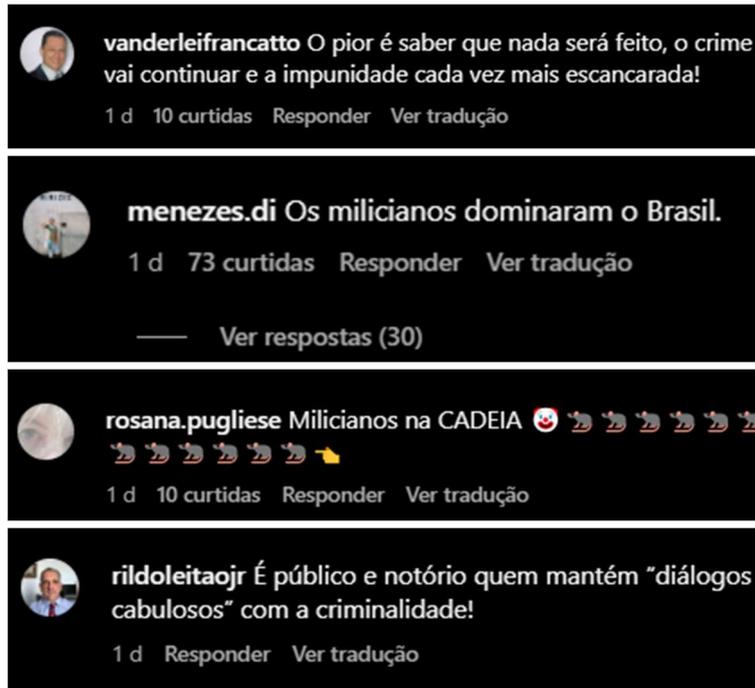
Logo, se o aparelho telefônico, Motorola IMEI 01 de nº 353618111202232, e IMEI 02 de nº 353618111202240, bem como 01 SIM CARD da operadora VIVO, foi apreendido nesta ocasião (prisão em Fortaleza/CE), por que não foi citado no relatório o necessário Termo de Apresentação e Apreensão do mesmo e nem foi garantida a sua cadeia de custódia para evitar que a provas fossem corrompidas?

Conforme é demonstrado pelo próprio vídeo em questão, o fato de o Autor ser indicado ao prêmio Prefeito Empreendedor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE por conta de sua gestão desencadeia diversas investidas de ódio por parte da Ré, sempre narrando as notícias em tom de deboche e ofensas, característica facilmente percebida, ao visualizar a postagem reclamada.

Esse relatório possui 63 páginas, mas o seu conteúdo apresenta diversas informações que não se relacionam, que confundem e induzem a falsas conclusões, apresentando-se, na verdade, como um dossiê, com “prints” e alguns áudios, algumas vezes transcritos, outras, não.

Na página 03, o Relatório Técnico nº 36/2020 SEAI-AM mostra “prints” de uma conversa de WhatsApp entre LENON OLIVEIRA DO CARMO (vulgo BILENO) e um “TOINHO” (não qualificado), em que, de acordo com o relatório, comercializa entorpecentes. Em momento subsequente, o Relatório Técnico nº 36/2020 SEAI-AM mostra “prints” de um grupo do aplicativo WhatsApp chamado “Permanentes” em que há diálogos aleatórios entre os membros, **sem qualquer relação ou citação do atual Prefeito e Vice-prefeito de Manaus.**

Todo esse contexto deixa evidente que não é minimamente coerente, lógico ou justo que essas informações sejam utilizadas pela Ré para apresentar a imagem do Autor de uma maneira escusa, exposição vexatória que fica evidente nos comentários atribuídos ao compartilhamento que foi feito dessa matéria no perfil da Ré, no Instagram:



A fim de melhor esclarecer a deficiência probatória das informações expostas pela Ré, acosta-se a essa peça vestibular um detalhado relatório explicitando de maneira ainda mais aprofundada o caráter leviano das acusações aqui reclamadas.

De acordo com balizada jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, não obstante seja de suma importância para a sobrevivência de qualquer democracia, a atividade jornalística deve ser exercida de acordo com o dever da pertinência e geral de cuidado, tendo em vista o direito à liberdade de informação não possuir um caráter absoluto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo. [...]3. **Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto**, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. 4. No desempenho da função jornalística, **as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.** [...]

(STJ - TutPrv no REsp: 1567988 PR 2015/0292503-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 05/12/2016)

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado. [...]

(STJ - AgInt no REsp: 1912545 SP 2020/0118763-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

No caso concreto, a Ré publicizou ardil e tendenciosamente essa narrativa falsa, a fim de apresentar a figura do gestor como sendo alguém que se elegeu com a parceria e envolvimento do crime organizado, grupos terroristas que vitimam milhares de pessoas, informações falsas e distorcidas para humilhá-lo, atitude que não pode ser interpretada como um exercício da atividade jornalística, tendo em vista que seu único objetivo era colocar a imagem do ofendido sob uma perspectiva vergonhosa e humilhante.

A maneira covarde e grotesca de como foi feita a publicação aqui reclamada se apresenta como uma clara ofensa honra e imagem do autor, nos termos do arts. 12 e 20 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de

escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ademais, a utilização da exposição tendenciosa de informações, como as constatadas no caso concreto, já foram identificadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça como sendo capazes de causar mácula a honra:

BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ. [...]

5. Da simples matéria que é tendenciosa, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.

(RECURSO ESPECIAL Nº 884.009 - RJ (2006/0165101-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

De igual modo, essa utilização de um discurso desabonador a imagem e decoro do Autor também é capaz de perfazer-se em evidente ataque injurioso, maculando sua honra, nos termos do art. 140 do Código Penal:

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

Embora o Autor se trate de figura pública, e, portanto, mais sujeito a ser alvo de críticas, até das mais ácidas, este não perde o direito constitucional de inviolabilidade à imagem, nos termos do art. 5, inciso X, da Constituição Federal. Sobre este tema, manifesta-se balizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que

têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

(REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/4/2009 - grifou-se).

2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

(REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/4/2009 - grifou-se).

AÇÃO ORDINÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. DISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. PESSOAS PÚBLICAS. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. LIMITES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. [...] 2. Embora seja livre a manifestação de pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.** [...] (Ação Originária nº 1.390/PB. Relator Ministro Dias Toffoli. Plenário. Data de julgamento: 11/05/2011)

Demonstrada a natureza ilícita da conduta praticada pelas Rés, atribuindo falsamente ao Autor a prática de um ato aviltante a sua imagem, de maneira desmotivada, sem qualquer conexão com mera crítica política, é que se torna evidente o dano moral, pois este decorre da própria ofensa à honra.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIAS IRROGADAS A POLICIAL MILITAR DURANTE SHOW MUSICAL. POSSIBILIDADE. [...] O dano, na hipótese, exsurge da própria injúria proferida, pois a vulneração ao sentimento de autoestima do ofendido, que já seria suficiente para gerar o dano moral compensável, é suplantado, na hipótese específica, pela percepção que os impropérios proferidos, atingiriam um homem médio em sua honra subjetiva, fato suficiente para demonstrar a existência de dano, na hipótese, in re

ipsa. (STJ - REsp: 1677524 SE 2015/0242000-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2017)

Diante dessas circunstâncias, é que se pleiteia a indenização de cunho moral no valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais). Esta monta, tendo em vista as características dos fatos aqui reclamados, não se mostra exagerada, nos termos de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CALÚNIAS E INJÚRIAS VEICULADAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Restou incontroversa nos autos, eis que questão não recorrida, a conclusão de que a apelada violou o direito à imagem dos apelantes, em razão de, em 05/06/2018, na rede mundial de computadores (internet), ter divulgado matéria jornalística com tom sensacionalista imputando a prática de crimes aos autores – participação em suposto esquema em licitações no âmbito da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural -, com nítida intenção de ofender lhes a honra, estando configurados os danos morais - Observadas as condições das vítimas e da agressora, a gravidade da falta cometida (veiculação de matéria jornalística de caráter ofensivo), a repercussão do fato (a matéria foi veiculada por 3 dias na rede mundial de computadores, envolvendo figura pública), o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, impõe-se a majoração do montante indenizatório para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada vítima, que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Jurisprudência do c. STJ. - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (TJ-AM - AC: 06242806820188040001 AM 0624280-68.2018.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2021)

A gravidade dos danos causados pelas Rés à imagem do Autor pode, também, ser constatada, em razão da ofensa ter sido divulgada em rede social, plataforma que aumenta sobremaneira a possibilidade de que estas ofensas sejam infinitamente compartilhadas, nos termos do art. 141, § 2º, do Código Penal¹:

¹ Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.



<https://www.instagram.com/p/C2SUBorLkUF/>

Resta, portanto, demonstrada a gravidade do ato cometido pelas Rés, a repercussão obtida do ato danoso, e a sua intenção de causar abalo, humilhação e vergonha à vítima.

a) Da necessária retratação e publicação da sentença condenatória como reparação integral do dano

Além da reparação pecuniária de natureza moral, mostra-se necessário que as Rés sejam condenadas a publicar um pedido de retratação, juntamente da sentença ser proferida nesta demanda, no mesmo local em que os discursos ofensivos foram publicizados. Isto porque o dano sofrido pelo Autor só pode ser reparado integralmente, se a verdade for reestabelecida, visto que apenas a condenação em dano moral não é capaz de equiparar à mácula gerada na sua imagem, em razão da mentira publicada pelo Réu, nos termos do art. 944 do CC:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

A possibilidade de que haja condenação em publicar pedido de retratação sequer se confunde com o direito de resposta, regulado por lei específica, mas tão somente no referido art. 944 do CC. Nesse sentido, segue sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM COM A IMAGEM PRODUTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDANTE. DESCONEXÃO ENTRE O TÍTULO, PEJORATIVO, E O CONTEÚDO DA REPORTAGEM. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA VINCULAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO À REPORTAGEM. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. [...] 6. A determinação de retratação decorre,

também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa. 7. Retratação a ser veiculada pelo mesmo meio mediante o qual foi praticado o ato ilícito (internet). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.704.600/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. **FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO.** AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. **INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL.** EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. **O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.** 3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro. [...] (REsp 1.771.866/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.)

Outrossim, tendo em vistas as especificidades das ofensas publicadas pela Ré, é possível mensurar que um dos danos decorrentes de sua publicação foi a exposição da informação falsa de que o Autor se envolveu com facções criminosas para buscar sua eleição, no pleito de 2020.

Vale destacar que a viabilidade jurídica dessa condenação, obrigando a Ré a publicar cópia integral da sentença condenatória, não é pleiteada com base na lei de imprensa, pois nossa Suprema Corte a declarou inconstitucional. De maneira diversa, esse pedido é feito fundamentado no princípio da reparação integral, em conformidade com julgado da 2ª Turma do STF:

RECLAMAÇÃO – **ALEGADA TRANSGRESSÃO AO JULGAMENTO DA ADPF 130/DF – INOCORRÊNCIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONDENA EMPRESA JORNALÍSTICA, COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL (E NÃO NO ART. 75 DA HOJE INSUBSISTENTE LEI DE IMPRENSA), A PUBLICAR, NO JORNAL QUE EDITA, O TEOR INTEGRAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM**

PROCESSO DE INDENIZAÇÃO CIVIL – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPOR-SE REFERIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O OBJETIVO DE CONFERIR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO QUE SÓ NÃO SE REVELARIA LÍCITA, SE ORDENADA COM FUNDAMENTO NO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA, OBJETO DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO NO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXAME DA ADPF 130/DF – INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.492/SP. Rel. Min. CELSO DE MELLO. 2ª turma. Data do julgamento: 02/09/2014)

Portanto, em razão dos danos causados pelas inveracidades publicadas pelas Rés, é que se mostra necessário que este seja condenado a publicar um pedido de retratação e uma cópia da sentença condenatória, a fim de que a verdade sobre o Autor seja reestabelecida.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA

Correspondente à moldura fática evidenciada nessa presente demanda, mostra-se necessária a concessão de tutela provisória de urgência, obrigando a Ré a retirar de circulação todas as postagens questionadas nessa demanda, pois presentes os requisitos estipulados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Nesse mesmo sentido, o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de que, caso se perceba que determinada publicação possui caráter ilícito, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela principal e ordenar a sua retirada, nos termos do seu art. 19, §§ 3º e 4º:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

a) Da probabilidade do direito.

O caráter artil e ofensivo da postagem questionada restou devidamente explanado, ao longo dos tópicos anteriores, pois foi mostrado que a Ré se utilizaram da exposição de discursos tendenciosos para imputar enganosamente ao Autor a práticas de atos desabonadores à sua imagem, para, com isso, ofender sua honra.

Evidenciado que essa publicação nada mais é que uma ofensa pessoal e desmotivada, e por conseguinte um abuso do direito à liberdade de expressão/manifestação, faz-se imprescindível sua imediata exclusão, a fim de que seus consequentes danos não sejam cada vez mais salientados, algo que é demasiadamente provável, tendo em vista o alto nível de interação que a internet proporciona.

Neste ponto, é forçoso destacar que uma manifestação judicial, em caráter liminar, ordenando à Ré que exclua a postagem nitidamente mentirosa, não se configura como censura prévia, sob o argumento de que se estaria aviltando o entendimento alcançado no julgamento da ADPF nº 130, pois a publicação reclamada já está em divulgação. Ao conceder liminar, ordenando a sua retirada, estar-se-á apenas reconhecendo a sua abusividade legal, nos termos de jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A decisão reclamada não impôs**

nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, reconheceu tão somente a ocorrência de ilicitude em decorrência do exercício abusivo da liberdade de expressão, determinando medidas de sustação do ato lesivo. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (Rcl 44402 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.01.2021)

Portanto, em razão do evidente abuso do direito à liberdade de informação, ao publicar ofensas pessoais e gratuitas ao Autor, é que se mostra presente a probabilidade do direito no caso concreto, não havendo que se falar em censura prévia por parte do poder judiciário.

b) Do perigo da demora.

A postagem ofensiva, realizada na internet, tem o condão de proporcionar um incontrolável compartilhamento, bem como renovar a cada dia o dano causado à imagem do Autor, uma vez que tal ofensa se encontra perpetuada no perfil da Ré no *Instagram*, possibilitando que mais pessoas tenham acesso ao seu conteúdo ofensivo:

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo continuava disponível e acessível a todos os usuários da internet. Os crimes que, em tese, foram praticados pelo Deputado são inafiançáveis por duas razões: 1) porque foram praticados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF/88; art. 323, III, do CPP); e 2) porque, no caso concreto, estão presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, de sorte que estamos diante de uma situação que não admite fiança, com base no art. 324, IV, do CPP. Encontra-se, portanto, configurada a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do § 2º do art. 53 da CF/88. (STF. Plenário. Inq 4781 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/2/2021)

Portanto, presente ambos os requisitos necessários para a concessão de decisão fundada em cognição sumária, em caráter de urgência, é que se mostra necessário ordem judicial, intimando a Ré que retire do ar a publicação contida no link abaixo, bem como que se abstenham de citar o nome do Autor ou o cargo que ocupa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- <https://veja.abril.com.br/brasil/dossie-aponta-ligacoes-do-crime-organizado-com-autoridades-do-amazonas>
- <https://www.instagram.com/p/C2SUBorLkUF/>

IV - PEDIDOS.

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

a) Seja concedida tutela provisória de urgência, determinando à Ré que se abstenham imediatamente de citar o nome do Autor e o seu cargo de Prefeito Municipal de Manaus, bem como que retirem do ar a postagem ofensiva contida no link abaixo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a fim de que os danos à imagem do Autor sejam cessados, nos termos dos art. 12 e 20 do Código Civil:

- <https://veja.abril.com.br/brasil/dossie-aponta-ligacoes-do-crime-organizado-com-autoridades-do-amazonas>
- <https://www.instagram.com/p/C2SUBorLkUF/>

b) A citação da Ré, nos endereços dispostos no preâmbulo desta, para que apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

c) Confirmando a tutela provisória concedida, seja julgada totalmente procedente a presente ação de indenização de danos morais, a fim de condenar as Rés no valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais); de determinar que se abstenha de mencionar o nome do Autor.

d) A publicação às custas das Rés, no mesmo local onde foram publicizadas as falas ora questionadas, de um pedido formal de retratação, bem como a obrigação da publicação da sentença condenatória de danos morais a ser proferida por Vossa Excelência, nos termos do art. 944 do CC.

e) A produção de todos os meios em prova admitidos.

f) Informa o Autor não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus, 20 de janeiro de 2023.

NILSON CORONIN
OAB/AM 1.925

RAQUEL PINTO VALENTE
OAB/AM 6.771

ADALTO A. DE MOURA NETO
OAB/AM 16.531

PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, Prefeito de Manaus, portador do documento de identidade nº 10884769 SSP-AM e do CPF nº 05.822.802-49, residente e domiciliado na José Chavalier, nº. 181, CEP 69074-810, bairro Morro da Liberdade, Manaus/AM.

OUTORGADOS

NILSON CORONIN e RAQUEL PINTO VALENTE, brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na Ordem Local - OAB/AM sob os nºs 1.925 e 6.771, com escritório profissional situado nesta cidade de Manaus, na Rua Maceio, nº 417C, sala 101, Bairro Nossa Senhora das Graças.

PODERES

Para o fim especial de representar o outorgante perante uma das Varas do Juizado Especial Cível de Manaus e Varas Cíveis da Comarca de Manaus – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, habilitando os advogados a praticarem os poderes das cláusulas “ad judicium” e “extra”, e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer, discordar, substabelecer, protestar, usar de qualquer recurso judicial ou administrativo e segui-lo até a superior instância, opor embargos, efetuar acordos extrajudiciais, praticando enfim, todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME

DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

1ª HABILITAÇÃO

18/08/1994

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

08/02/1969 MANAUS - AM

4a DATA EMISSÃO

27/04/2023

4b VALIDADE

26/04/2028

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

10884769 SESEG AM

4d CPF

405.822.802-49

5 Nº REGISTRO

00281994830

3 CAT. HAB

AB

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA

RAIMUNDA ROSA PEREIRA DE ALMEIDA



David A. Pereira de Almeida

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A			26/04/2028	D1			
A1				BE			
B			26/04/2028	CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

A

Rodrigo de Sá Barbosa
 RODRIGO DE SÁ BARBOSA
 Diretor-Presidente
 DETRAN/AM

ASSINATURA DO EMISSOR

65261706724

AM040297551

LOCAL

MANAUS, AM

AMAZONAS



2572326489

2572326489

Telefônica Brasil S/A
 Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Ed. Eco Berrini
 Cidade Monções
 CEP: 04571-936 - São Paulo 111- SP
 CNPJ: 02.558.157/0001-62 Insc. Est: 108383949112
 http://www.vivo.com.br

Código do cliente 8999 2895 4354 DV:1
 N° do telefone
Data de vencimento 02/11/2023
Valor a pagar 689,52
 Data de emissão 15/10/2023
 Estado de instalação Amazonas
 Tipo de cliente Residencial
 Número da fatura 1752918247-0
 Mês de referência Outubro/2023



AD: 00000000
 Postagem: 23/10/2023
 Vencimento: 02/11/2023



CDD RIO NEGRO AM SS2
 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
 AV. CEL. TEIXEIRA-1667-CASTELLI-AN 6 AO 15 1667
 PONTA NEGRA
 69037-000 MANAUS - AM



0000000000 00000 00016647963 1 0 231023

Seu Demonstrativo de Despesas

RESUMO	VALOR (R\$)
Plano Contratado / Serviços Mensais	
Internet + Serviços Digitais e Técnicos	
Vivo Fibra 300 Mbps Especial (282)	122,16
Serviços Digitais III	-
TV por Assinatura	
Premiere+	59,90
Vivo Play Completo (120)	307,99
Combate	69,90
Locação Ponto Adicional	89,70
Locação Gravador Digital Fibra	39,90
Total	689,55
Serviços Eventuais	
Ressarcimento por interrupção do serviço de internet	-0,03
Total	-0,03
TOTAL GERAL A PAGAR	689,52

Histórico de consumo

Total utilizado em min:seg das faturas com vencimento em:

Tipo de ligação	Setembro	Outubro	Novembro

Vivo Valoriza
 Aproveite os benefícios do Vivo Valoriza no App Vivo.

Para informações detalhadas da sua fatura
 acesse o aplicativo **Vivo** em:
<https://app.vivo/suafatura>. Caso ainda tenha
 dúvidas, ligue para nossa Central de
 Relacionamento no 103 15 ou acesse
www.vivo.com.br/faleconosco. Pessoas com
 necessidades especiais de fala e audição: 142.

Ao realizar o pagamento, confira se o seu nome, endereço e números de telefone aparecem no boleto. Você também pode acessar sua fatura no App da Vivo.
 Informação é sua maior defesa, por isso, lembramos que a 1ª via da sua conta de Serviços Vivo da Sua Casa sempre será enviada pelo endereço contadigital@vivo.com.br. Ao realizar o pagamento, sempre confira se o seu nome, endereço e números de telefone aparecem no boleto.
 A falta de pagamento desta fatura implicará no cancelamento do serviço.
 Nós temos uma novidade para você: a partir de 12/11, o aplicativo McAfee fará parte dos serviços Vivo inclusos na Internet da sua casa, sem alteração no valor do seu plano. O novo app substituirá o LIONSGATE+, que terá seu serviço descontinuado no Brasil e não fará mais parte do portfólio da Vivo.

Importante: mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a Inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. O ressarcimento por inoperância é realizado em conformidade com as Resoluções: Para STFC artigo 32º da Resolução Anatel nº 426/2005; para SCM artigo 46º da Resolução Anatel nº 614/2013 e para TV artigo 6º da Resolução 488/2007. Central de Atendimento Anatel: 1331 e www.anatel.gov.br. Recurso de atendimento VIVO, ligue com o protocolo em mãos para 10315, ou 142 para pessoas com necessidade específica de acessibilidade para fala e/ou audição ou acesse a Central de Intermediação em www.vivo.com.br.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILSON CORONIN e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 22/10/2023 às 15:20, sob o número 04140114120248040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0414011-41.2024.8.04.0001 e código DW7MGIH.



Certificado de Autenticidade

PACDigital

Hash do Documento Original

42b9b94a76d9285518e7deb0a68b839d7c30226608a54acf88746637377eae09

Registrado por:

Nome
NILSON CORONIN

E-mail
ncoronin@hotmail.com





Redes Blockchain

O hash que autentica o documento original foi registrado na(s) rede(s) blockchain listadas abaixo e pode ser conferido no endereço indicado pelo identificador da transação.



ETC

Enviado

20/01/2024 15:27:04 -03:00 UTC

Confirmado

20/01/2024 15:27:10 -03:00 UTC

Identificador da transação

0x6ca846f920ac7c3080680f717c28e2d8edd41d69c30
9fbab9c4f741edf57ebc2



Instagram



vejainsta • Seguir



O deputado Amom Mandel (Cidadania-AM) conta que passou a receber ameaças depois de repassar às autoridades um dossiê produzido pelo serviço de inteligência da própria Secretaria de Segurança do Amazonas que mostra as relações próximas das facções criminosas com o alto escalão da polícia local e, mais recente, também com personagens da política.

VEJA teve acesso ao dossiê entregue pelo parlamentar à Polícia Federal. É um compilado de relatórios de investigação e análises. Se autenticada a veracidade das informações, elas, de fato, contêm indícios graves sobre o nível da



Curtido por portaldocatatau e outras pessoas há 1 dia



Adicione um comentário...

Publicar



Certificado de Autenticidade

PACDigital

Hash do Documento Original

a83bbebf044a0175c71646285b504f7f87dfc50849ce264791ce5c587b4960fa

Registrado por:

Nome
NILSON CORONIN

E-mail
ncoronin@hotmail.com





Redes Blockchain

O hash que autentica o documento original foi registrado na(s) rede(s) blockchain listadas abaixo e pode ser conferido no endereço indicado pelo identificador da transação.



ETC

Enviado

20/01/2024 15:12:04 -03:00 UTC

Confirmado

20/01/2024 15:11:55 -03:00 UTC

Identificador da transação

0x392180ee9c044a02ff11f2bd09d68f938efadb93fe2
9c6adc35e882b9e328a52



ASSINE



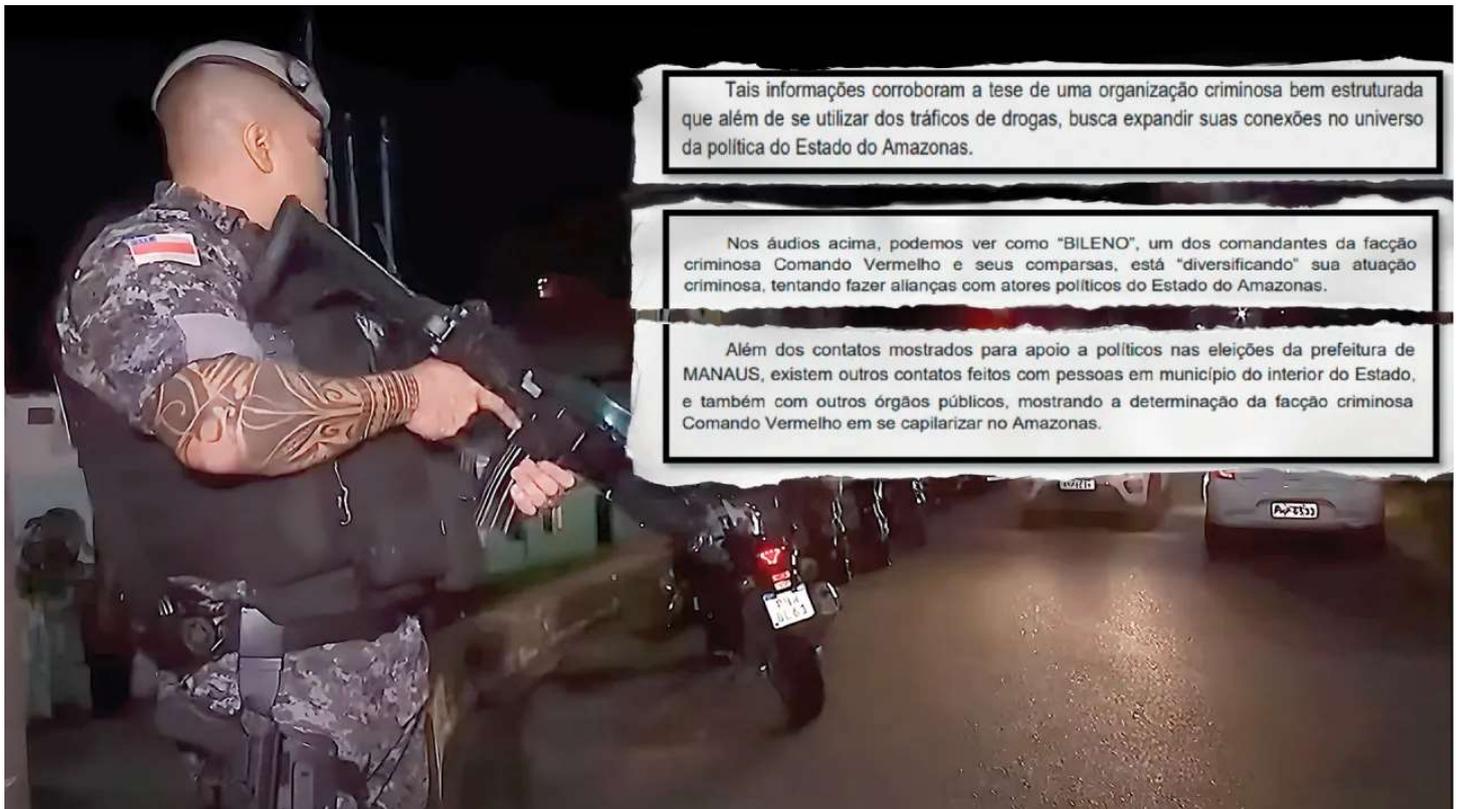
Brasil

Dossiê aponta ligações do crime organizado com autoridades do Amazonas

Documento foi entregue à Polícia Federal pelo deputado Amom Mandel (Cidadania-AM)

Por **Ricardo Chapola**

Atualizado em 19 jan 2024, 11h50 - Publicado em 19 jan 2024, 06h00



INFILTRAÇÃO - Dossiê: o Comando Vermelho teria conexões na polícia e na política do estado (./Reprodução)

No início do mês, o deputado Amom Mandel (Cidadania-AM) foi parado pela Polícia Militar quando trafegava por uma avenida de Manaus. O que seria



ASSINE



versões para o caso. A Secretaria de Segurança Pública do Amazonas diz que o carro do deputado foi abordado porque estava com as luzes apagadas, ziguezagueava na pista e usava uma película ilegal que impedia a visualização interna. Advertido, ignorou vários sinais sonoros e luminosos emitidos pela viatura. Interceptado, teria desembarcado, se identificado como congressista e protestado de maneira veemente contra a abordagem. Nervoso, ligou para o secretário de Segurança, que enviou um oficial ao local para tentar contornar a situação. Irritado, acusou os agentes de abuso de autoridade. O quiproquó invadiu a madrugada e terminou em troca de acusações numa delegacia.

Amom garante que nada do que os policiais relataram é verdadeiro. Segundo ele, os PMs apareceram de repente, interceptaram o carro e apontaram uma arma para sua namorada. Afirma que a abordagem truculenta não foi obra do acaso, mas parte de um processo de intimidação que vem sofrendo desde que pediu à [Polícia Federal](#), no fim do ano passado, que investigasse a infiltração do crime organizado no poder público do estado. Na terça-feira 16, o presidente da Câmara, Arthur Lira, enviou um ofício à superintendência da PF no estado solicitando reforço na segurança pessoal do deputado. O congressista conta que passou a receber ameaças depois de repassar às autoridades um dossiê produzido pelo serviço de inteligência da própria Secretaria de Segurança do Amazonas que mostra as relações próximas das facções criminosas com o alto escalão da polícia local e, mais recente, também com personagens da política.



ASSINE

**Assine VEJA por R\$2,00/semana**

DENÚNCIA – Wilson Lima e David Almeida: relatório cita pessoas ligadas ao governador e ao prefeito (João Viana/Semcom MANAUS/.)

VEJA teve acesso ao dossiê entregue pelo parlamentar à Polícia Federal. É um compilado de relatórios de investigação e análises. Se autenticada a veracidade das informações, elas, de fato, contêm indícios graves sobre o nível da infiltração das organizações criminosas nos poderes estadual e municipal. Há, por exemplo, detalhes de uma suposta parceria realizada na campanha eleitoral de 2020 entre um dos chefes do Comando Vermelho e pessoas ligadas à campanha do atual prefeito de Manaus, David Almeida (Avante). “Era de interesse do CV/AM (Comando Vermelho), à época, ter essa aproximação com políticos, pois praticavam a invasão de terras, vendendo lotes, traficando drogas e cobrando uma espécie de condomínio de cada residência. Esse tipo de dinâmica foi interessante para a campanha de David Almeida, pois poderia levar serviços básicos a esses locais e aproveitar o voto de cabresto dessa população vulnerável”, informa um dos documentos.

O prefeito disse que as suspeitas são levianas e infundadas. “Esse dossiê teria sido supostamente feito pela inteligência da Secretaria de Segurança, mas não foi reconhecido pelo Executivo e sequer está assinado”, diz uma nota divulgada pela prefeitura de Manaus. A mesma parceria também teria sido



ASSINE



investigação sigilosa em curso. Deputado de primeiro mandato, Mandel se projetou na política amazonense com o discurso de combate ao crime organizado. Nos documentos que ele apresentou, há transcrições de conversas, fotografias e comprovantes de depósitos bancários de criminosos em favor de assessores de prefeitos e vereadores de municípios amazonenses. “Tais informações corroboram a tese de uma organização bem estruturada que, além de se utilizar dos tráficos de drogas, busca expandir suas conexões no universo da política do estado do Amazonas”, diz o relatório.



RETALIAÇÃO - Amom: o parlamentar diz que foi intimidado e ameaçado *(Bruno Spada/Câmara dos Deputados)*

Um detalhe curioso: o dossiê tem um capítulo intitulado “Conjecturas sobre consequências futuras”, que sugere dez prováveis desdobramentos caso os dados coletados pelos agentes da Secretaria de Segurança viessem a público. Dois deles chamam a atenção. O primeiro, assertivo demais, diz que o prefeito poderia ter o mandato cassado diante da gravidade dos fatos. O segundo, mais colaborativo, sugere que o governador se prepare para enfrentar ataques relacionados ao suposto envolvimento de autoridades com o Comando Vermelho. Diz o analista: “É necessário que os agentes políticos tenham



ASSINE



mandato nos próximos quatro anos”. Não se sabe se essa recomendação chegou a ser repassada ao governador. Procurado, ele não quis se manifestar.

Publicado em VEJA de 19 de janeiro de 2024, edição nº 2876

MAIS LIDAS

- 1** **Mundo**
Qual o problema de Kate? Personalidades públicas e os dilemas de saúde
- 2** **Comportamento**
As reclamações da Geração Z sobre as charges de Laerte
- 3** **Brasil**
Dossiê aponta ligações do crime organizado com autoridades do Amazonas
- 4** **Brasil**
O que diz SBT sobre rumores de contratação de Faustão
- 5** **Brasil**
O tenso bastidor do fim do namoro de Amaury Lorenzo, de 'Terra e Paixão'

PF - POLÍCIA FEDERAL

POLÍCIA

AssineAbril.com

Veja

Superinteressante



ASSINE



QUATRO RODAS



ASSINE

A PARTIR DE R\$ 2/SEMANA

VOCÊ RH



ASSINE

A PARTIR DE R\$ 2/SEMANA

Leia também no GoRead

veja

SIGA



GRUPO Abril

BEBÊ.COM

CASACOR

BOA FORMA

CLAUDIA

BRAVO!

ELÁSTICA

CAPRICO

ESPECIALISTAS

CASA

GUIA DO ESTUDANTE



ASSINE



QUATRO RODAS

VIAGEM E TURISMO

SUPERINTERESSANTE

VOCÊ RH

VEJA RIO

VOCÊ S/A

VEJA SÃO PAULO

[Grupo Abril](#)

[Atendimento ao assinante – Minha Abril](#)

[Política de privacidade](#)

[Anuncie](#)

[Como desativar o Adblock](#)

QUEM SOMOS

FALE CONOSCO

TERMOS E CONDIÇÕES

TRABALHE CONOSCO

Abril Comunicações S.A., CNPJ 44.597.052/0001-62 - Todos os direitos reservados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILSON CORONIN e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 22/01/2024 às 15:20 , sob o número 04140114120248040001. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0414011-41.2024.8.04.0001 e código 7vQTjgm3.

Este relatório foi gerado automaticamente pela plataforma OriginalMy.

Relatório requisitado por

NILSON CORONIN

Data

20/01/2024

Hora

15:23

A plataforma OriginalMy assina digitalmente o hash do documento original e os endereços da(s) rede(s) blockchain onde o mesmo foi registrado.

Identidade Digital

1oriGMy27TK1YyrJuYxPvRparcf5HKuxs

Assinatura Digital

HNz2z1iUHK3FSNj+NFwaVgxmtc/DDVJ0i5NGFFFrz+iBYc+7DxdXJjsNcTkEM7TpH
pKMs9XQN8RdMgvzKhqcKBA=

Conteúdo assinado digitalmente (codificado em base64)

LS0tLS0gaW5pY2lvIGFzc2luYXR1cmEgZGlnaXRhbCBkb2N1bWVudG8gKHNoYT11N
ikgLS0tLS0KYTgzYmJlYmYwNDRhMDE3NWM3MTY0NjI4NW11MDRmN2Y4N2RmYzUwOD
Q5Y2UyNjQ3OTFjZTVjNTg3YjQ5NjBmYQotLS0tLSBmaW0gYXNzaW5hdHVyYSBkaWd
pdGFsIGRvY3VtZW50byAoc2hhMjU2KSAAtLS0tLQotLS0tLSBpbmljaW8gY29kaWdv
IGRhiHRyYW5zYWNhbyBibG9ja2NoYWIulC0tLS0tCkVUQyBUWCAweDM5MjE4MGVIO
WMwNDRhMDJmZjExZjJiZDA5ZDY4ZjkzOGVmYWRiOTNmZTI1YzZhZGMzNWU4ODJiOW
UzMjhNTIKLS0tLS0gZmltIGNvZGlnbyBkYSB0cmFuc2FjYW8gYmxvY2tjaGFpbiA
tLS0tLQ==

Link para verificação

Esta assinatura digital pode ser verificada em [https://originalmy.com/verify?
address=MW9yaUdNeTI3VEsxWXlySn](https://originalmy.com/verify?address=MW9yaUdNeTI3VEsxWXlySn)

VZeFB2UnBhcmNmNUhLdXhz&signature=SE56MnoxavVlazNGU05qK05Gd2F
WZ3htdGMvRERWSjBpNU5HZkZGcnoraUJZYys3RHhkWEpqc05jVgtFTTdUcEh
wS01zOVhRTjhSZE1ndnpLaHFjS0JBPO==&message=LS0tLS0gaW5pY2lvIG
Fzc2luYXR1cmEgZGlnaXRhbCBkb2N1bWVudG8gKHNoYT11NikgLS0tLS0KYT
gzYmJlYmYwNDRhMDE3NWM3MTY0NjI4NW11MDRmN2Y4N2RmYzUwODQ5Y2UyNj
Q3OTFjZTVjNTg3YjQ5NjBmYQotLS0tLSBmaW0gYXNzaW5hdHVyYSBkaWdpdG
FslGRvY3VtZW50byAoc2hhMjU2KSAAtLS0tLQotLS0tLSBpbmljaW8gY29kaW
dvIGRhiHRyYW5zYWNhbyBibG9ja2NoYWIulC0tLS0tCkVUQyBUWCAweDM5Mj
E4MGVlOWMwNDRhMDJmZjExZjJiZDA5ZDY4ZjkzOGVmYWRiOTNmZTI1YzZhZG
MzNWU4ODJiOWUzMjhNTIKLS0tLS0gZmltIGNvZGlnbyBkYSB0cmFuc2FjYW8g
YmxvY2tjaGFpbiAtLS0tLQ==



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILSON CORONIN e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 22/01/2024 às 15:20, sob o número 041401141202480400011. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0414011-41.2024.8.04.0001 e código 7vQTjgm3.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo: 0414011-41.2024.8.04.0001

Requerente: David Antonio Abisai Pereira de Almeida

Requerido(a): Editora Abril - Abril Comunicações S.a.

Vistos etc.

Expeça-se o presente a citação e intimação, com a finalidade de comunicar que David Antonio Abisai Pereira de Almeida **registrou a reclamação (Direito de Imagem) contra Editora Abril - Abril Comunicações S.a.**

Outrossim, considerando os princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e instrumentalidade das formas que norteiam a L. 9.099 de 1995, que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo; **INTIMO** as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual.

FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, **de forma inequívoca**, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

Acauteló-me, por ora, no que se refere ao provimento antecipatório.

P.R.I.C.

Manaus, 24 de janeiro de 2024.

assinado digitalmente
Dra. Irlena Leal Benchimol
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0091/2024, encaminhada para publicação.

Advogado
Nilson Coronin (OAB 1925/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos etc. Expeça-se o presente a citação e intimação, com a finalidade de comunicar que David Antonio Abisai Pereira de Almeida registrou a reclamação (Direito de Imagem) contra Editora Abril - Abril Comunicações S.a.. Outrossim, considerando os princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e instrumentalidade das formas que norteiam a L. 9.099 de 1995, que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo; INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual. FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide. A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença. Acautelo-me, por ora, no que se refere ao provimento antecipatório."

Manaus, 25 de janeiro de 2024.



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANAUS.

Processo nº 0414011-41.2024.8.04.0001

Autor: David Antonio Abisai Pereira de Almeida

Ré: Editora Abril – Revista Veja

David Antonio Abisai Pereira de Almeida, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus advogados que abaixo assinam, para expor e requerer o abaixo delineado.

O autor intentou a presente ação de dano moral discorrendo no pleito inicial que a ré no dia 19 de janeiro de 2024, publicou-se na página da Revista Veja, uma matéria consideravelmente tendenciosa, que atribuem ao Autor uma conduta que não guarda relação com a Realidade, ao expor como verdade informações falsas contidas em denúncia apresentada por terceiro, com o seguinte destaque:



Houve pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para que à Ré que se abstenha imediatamente de citar o nome do Autor e o seu cargo de Prefeito Municipal de Manaus, bem como para retirar do ar a postagem ofensiva.

Sucedo que Vossa Excelência, não se manifestou sobre o pedido liminar, antes formulado com a peça exordial.

Diante disso, sobremodo à luz do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, o autor renova o pedido de apreciação do pleito liminar de tutela antecipada.

Nestes termos pede e espera deferimento.



Manaus, 25 de janeiro de 2024

NILSON CORONIN

OAB/AM 1.925

RAQUEL PINTO VALENTE

OAB/AM 6.771

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0091/2024, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/01/2024. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 30/01/2024.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

12/02/2024 - Carnaval (Ponto Facultativo) - Prorrogação
13/02/2024 - Carnaval - Prorrogação
14/02/2024 - Quarta-feira de Cinzas (Ponto Facultativo) - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nilson Coronin (OAB 1925/AM)	15	22/02/2024

Teor do ato: "Vistos etc. Expeça-se o presente a citação e intimação, com a finalidade de comunicar que David Antonio Abisai Pereira de Almeida registrou a reclamação (Direito de Imagem) contra Editora Abril - Abril Comunicações S.a.. Outrossim, considerando os princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e instrumentalidade das formas que norteiam a L. 9.099 de 1995, que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo; INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual. FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide. A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença. Acautelo-me, por ora, no que se refere ao provimento antecipatório."

Manaus, 27 de janeiro de 2024.